Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 - whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004196-05.2024.8.24.0078/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ARTE DE EVANGELIZAR

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

IMPETRADO: ERIK PEREIRA ZEFERINO

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança proposto pela **ASSOCIACAO ARTE DE EVANGELIZAR,** contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Cocal do Sul na pessoa do prefeito municipal e da Gerência Executiva Municipal de Cultura e Turismo de Cocal do Sul, já qualificados na inicial, consubstanciado na desclassificação do impetrante relativo ao processo de seleção para projetos para firmar termo de execução cultural com recursos federais nos termos do Edital municipal nº. 001/2024.

Aduz o impetrante, que a Associação Arte de Evangelizar por meio de seu presidente realizou a inscrição de projeto da Associação para participar do processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), nos termos do edital nº. 001/2024, a qual previa a destinação de recursos no valor de R$ 25.633,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos), divididos entre duas categorias de apoio, sendo que o edital previa duas vagas para a categoria "Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe", conforme o item 2, inciso I do Anexo I, e uma vaga para a categoria "Ação de Formação Audiovisual", conforme o item 2, inciso III do Anexo I.

Contudo, após a classificação, se verificou que a impetrante Associação Arte de Evangelizar apesar de estar inscrita para concorrer à categoria "Ação de Formação Audiovisual", prevista no inciso III do item 2 do Anexo I, constava no momento da divulgação do resultado da etapa de avaliação por mérito, vinculada equivocadamente no inciso I - "Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe", cuja colocação atingiu a 5ª posição, sendo que na categoria efetivamente inscrita não teve nenhum candidato.

Que, após recurso administrativo, houve efetivamente a retificação da inscrição da Associação para a categoria em que realmente tinham interesse, sendo divulgado o novo resultado em que constava a inscrição da Associação Missão Arte de Evangelizar na categoria "Ação de formação audiovisual" (inciso III), porém constava a informação de desclassificação do impetrante, constando-se que esta obteve pontuação 0 (zero) em determinados critérios.

No entanto, na primeira divulgação não constava informação de pontuação obtida para cada critério de nenhum dos concorrentes aos recursos do referido termo de execução cultural de que trata o Edital n. 01/2024, situação diversa no ano de 2023, uma vez que naquele ano a associação impetrante teria se inscrito, inclusive contemplada com valores que auxiliaram no desenvolvimento do projeto.

Por essa razão, requereu a concessão de liminar para o fim de determinar que a impetrante seja convocada para reanálise classificatória dos projetos inscritos pelo item 2, inciso III do Anexo I, do EDITAL Nº 01/2024, de seleção de projetos para firmar termo de Execução Cultural com recursos da Lei Complementar nº. 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – Audiovisual.

Pleiteou, ao final, a procedência da ação, visando sua classificação, bem como o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntou procuração e documentos (Evento 1).

Em decisão do evento 5, DESPADEC1, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar nº. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) nos termos do Edital nº. 001/2024 do município de Cocal do Sul - SC. Foi, ainda, deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante.

A autoridade coatora foi devidamente notificada (evento 14, CERT1).

Ainda, o impetrante efetuou a juntada de vídeo gravado no dia 08/10/2024 do site da prefeitura de Cocal do Sul, afirmando que no dia 09/10/2024 houve alteração das informações constantes no site oficial que faziam menção à ordem de classificação.

Sobreveio as informações pelo Município de Cocal do Sul (evento 14, CERT1), com juntada de documentos, argumentando, em síntese, que as avaliações seguiram os 10 critérios indicados no "Anexo III - Critérios de Avaliação", o qual delibera que pontuação "0" em qualquer item desclassifica o proponente.

Que teve um período de ajuste das propostas apresentadas entre os dias 13 a 17/09/2024, mas que após este período e recebimento a comissão deliberou acerca do resultado, tendo ocorrido a desclassificação do impetrante pois obteu nota "0" no critério ***"D - coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução ás metas, resultados e desobramentos do projeto proposto [...]"***, além das respostas para que conforme aduziu, oportunizasse a parte impetrante efetuar as diligências necessárias.

Mãos nos autos, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (evento 27, PROMOÇÃO1), aduzindo que a comissão delineou de forma bem detalhada acerca da desclassificação, inclusive, porque a Associação Arte de Evangelizar não foi a única que precisou complementar e ajustar a documentação, não havendo no seu entendimento prejuízo para a impetrante.

Novamente a parte impetrante manifestou-se (evento 30, PET1), aduzindo que apresentou as devidas justificativas e diligências acerca do projeto, inclusive que na primeira oportunidade teriam sido homologadas, mas com a falta de alguns documentos tais como Planilha orçamentária, ou seja, questões relacionadas ao custo do projeto, mas que efetuou as diligências solicitadas, a fim de detalhar que as funções de cada equipe estivessem em consonância com a proposta formativa do projeto.

Aventou, inclusive, que na primeira oportunidade que fizeram as diligências e retificações solicitadas a comissão avaliadora utilizou a documentação juntada no primeiro projeto apresentado, como se não tivesse ocorrido a retificação do projeto.

Descreveu, ainda, de forma detalhada que toda a documentação estava disponível no site da prefeitura acerca da inscrição e projeto apresentado, mas após a realização da retificação cancelaram toda a documentação do site, inclusive, foi feito video comprovando a juntada da documentação acerca da retificação ocorrida.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança proposto pela **ASSOCIACAO ARTE DE EVANGELIZAR,** contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Cocal do Sul na pessoa do prefeito municipal e da Gerência Executiva Municipal de Cultura e Turismo de Cocal do Sul, já qualificados na inicial, consubstanciado na desclassificação do impetrante relativo ao processo de seleção para projetos para firmar termo de execução cultural com recursos federais nos termos do Edital municipal nº. 001/2024.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 que ***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*** (Art. 5.º, inc. LXIX).

O mesmo preceito vem expresso na Lei nº. 12.016/2009, no sentido de que ***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*** (Art. 1º).

Sobre direito líquido e certo, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, que ***"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o***

direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"(Mandado de **Segurança**, Ação Popular, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 28-29).

Com relação a prova da existência do direito líquido e certo acentua Nelson Nery Júnior:

A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e, deve vir com a exordial a prova inequívoca do alegado cerceamento de defesa" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª ed., p. 1810).

Na mesma esteira, ensina Hely Lopes Meirelles:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo: Malheiros, 21ª ed., p. 35).

Quanto a prova do direito líquido e certo, tem-se, sem muitas delongas, que tal requisito foi observado pelo impetrante na inicial.

A parte impetrante aduz, em síntese, que realizou a inscrição de projeto da Associação para participar do processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), nos termos do edital nº. 001/2024, na categoria ***"Inc.III - Ação de Formação Audiovisual"***, contudo, quando da primeira publicação relativo ao resultado do processo seletivo acabou identificando que teria sido listada como classificada na 5ª posição mas na modalidade diversa da inscrita - ***"inciso I: Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe".***

Desta forma, teria mediante recurso administrativo solicitado a correção do edital do resultado da seleção, tendo sido identificado a sua correta inscrição na modalidade pretendida, mas no entanto, constou como desclassificada, inclusive, na referida modalidade não teria inscrito nenhum candidato.

Dos documentos juntados aos autos resta evidente as afirmações descritas pelo impetrante, pois identifica-se que realmente o impetrante teria se inscrito na modalidade ***"inc. III - Ação de Formação Audiovisual"***, conforme evento 1, FORM7.

No entanto, quando da primeira ata de avaliação se fez constar que a impetrante teria se inscrito na modalidade I, inclusive sendo relatado que o projeto *"não é videoclipe nem curta-metragem (incoerente com a proposta elencada no Anexo I)"*:

Associação Arte de Evangelizar	**Não informado como serão realizadas as medidas de acessibilidade.** **Contrapartida em desacordo com o Edital.** **Valor do proponente acima do permitido.** **Não inserção de valores voltados às medidas de acessibilidade e divulgação.** **Sem metas quantitativas e qualitativas.** **Público-alvo direcionado, sem detalhamento, abrangência (democratização de acesso).** **Não consta valor com medidas de acessibilidade.** **Não consta valor referente à divulgação.** **Contrapartida em desacordo com o Edital.** **Não informadas as medidas de acessibilidade e ações afirmativas.** **Objetivos e metas incoerentes entre si.** **Descrição não condiz com os objetivos e metas.** **Propósito não está bem definido.** **Contrapartida sociocultural não condiz com o solicitado.** **Não apresenta o custo relacionado com o percentual de 10% para medidas de acessibilidade.** **Não apresenta a equipe relacionada aos itens da planilha orçamentária.** **Planilha orçamentária incorreta (custos incoerentes com as etapas do projeto e membros da equipe).** **O projeto não é videoclipe nem curta-metragem (incoerente com a proposta elencada no Anexo I).**

Destaca-se que apesar de equivocada a referida informação quanto à modalidade selecionada, têm-se que a comissão avaliativa fez várias ponderações, sendo ao que parece a impetrante não teria atingido a meta em alguns quesitos.

Mas que após o recurso administrativo interposto pela impetrante houve a publicação da segunda Ata de Avaliação (evento 1, ATA22), a qual restou corrigido o equívoco quanto à modalidade, a qual teria se inscrito o impetrante, sendo que a impetrante restou nesta segunda reavaliação - desclassificada - porque teria obtido nota zero em determinados critérios.

Em consulta a Ata de Classificação, diferente da primeira Ata realmente se fez constar somente a informação de desclassificação, sem a motivação, conforme constante na primeira Ata de classificação, apesar de que na referida constou a informação de que algumas propostas mereciam pontuação zero, mas que teria sido relevado pela comissão:

[...]

Para o Edital n° 02/2024 foram recebidas quatro inscrições. Após a análise das propostas, a CAS sugeriu que fossem feitas adequações e melhorias elencadas, em anexo, para que, após isso, pudesse ser feita a classificação final, considerando que na primeira avaliação, proponentes não pontuaram (tiraram nota 0) em determinados critérios. E, de acordo com os editais, tão situação acarretaria a imediata desclassificação. No entanto, a CAS ponderou que houve esforços por parte dos proponentes em enviar os projetos e que mereciam uma oportunidade de qualificá-los. Ressalta-se que tais indicações devem ser apresentadas, analisadas e aprovadas pela Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização – COAF.

[...] (grifei).

Em que pese haver o resultado da etapa de seleção com as ponderações quanto a necessidade dos proponentes efetuarem as readequações em seus projetos (evento 17, DOCUMENTACAO9), quando do resultado final, na segunda Ata do "Resultado da Etapa de Avaliação por Mérito", se fez constar apenas a informação de que a impetrante atingiu nota "0", sem a devida justificativa, diferente do que ocorreu na primeira Ata:

EDITAL Nº 01/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL

Resultado da Etapa de Avaliação por Mérito
Comissão de Avaliação e Seleção – CAS

Categoria	Vagas	Ordem de Classificação	Pontuação	Proponente
Inciso I | LPG – Apoio à produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe.	2	1º Lugar	97	Keila Borges
		2º lugar*	84	Danilo Gaspar
		3º lugar*	61	Marcos Otávio Dagostim da Silva
		4º lugar	58	Teatro Jônatas João
Inciso III | Ação de Formação Audiovisual	1	Desclassificado (Obteve pontuação 0 em determinados critérios) O valor será remanejado para o inciso I.	54	Associação Arte de Evangelizar

Inclusive, conforme se extrai do video anexo aos autos (evento 16, VIDEO1), constava na página do município os documentos apresentados pelo impetrante, situação que se modificou 02 (dois) dias posteriormente.

Assim, discordando do parecer ministerial, em que pese a comissão avaliadora ter apresentado aos participantes a lista de exigências à serem sanados, quando da avaliação final não houve a devida justificativa quanto à desclassificação apresentada.

Resta pois, a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente o feito e **CONCEDO A PARCIAL SEGURANÇA** pleiteada, a fim de:

[a] determinar que a autoridade coatora apresente de forma detalhada quais foram os pontos/quesitos em que a impetrante não alcançou a pontuação mínima necessária para homologação classificatória relativa a apresentação dos projetos, conforme previsto no Edital nº. 001/2024 de seleção de Projetos para firmar Termo de Execução Cultural com recurso da Lei Complementar nº. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), dentro da modalidade escolhida, ou seja, *"Inc.III - Ação de Formação Audiovisual"*, reabrindo-se inclusive a possibilidade de recurso.

Desta feita, determino o levantamento da suspensão concedida na tutela de urgência (evento 5, DESPADEC1), autorizando-se o prosseguimento do processo de seleção de projetos.

Comunique-se à autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, a fim de que dê efetivo cumprimento (art. 14, § 3°, Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, observando a isenção prevista no art. 7°., inc. I, da Lei nº. 17.654/2018.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1°, Lei n. 12.016/09).

Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074211804v8** e do código CRC **da9c47a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE
Data e Hora: 03/04/2025, às 16:00:21
